



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 5º, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo agente produtor, por cooperativa de produção, ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e
(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A;

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;



IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na

hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;

V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata



CD/21931.94089-00



o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e

VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos

§§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores,



CD/21931.94089-00



ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º;

IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;

V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021; e

VI – o § 19.

Art. 3º. Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 4º. O caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”



CD/21931.94089-00



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa e supressiva engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.



CD/21931.94089-00



A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, Elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.



CD/21931.94089-00



Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da



CD/21931.94089-00



anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a “autorização” pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



CD/21931.94089-00